



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.002844/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.618 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente MAIOLINI MADEIRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PIS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

O direito de pleitear a restituição/compensação de valores pagos a maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 633 a 646) interposto pelo Contribuinte, em 5 de abril de 2010, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 09-24.237 (fls. 612 a 617), de 3 de junho de 2009, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) – DRJ/JFA – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar

procedente em parte a Manifestação de Inconformidade (fls. 156 a 183) apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e por economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

O interessado ajuizou Ação Ordinária nº 1998.38.00.034219-4, distribuída à 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais visando a declaração de inconstitucionalidade dos DL 2.445 e 2.448/88, cuja decisão final foi favorável a ele, com trânsito em julgado em 19/04/2006;

Posteriormente compensou débitos de PIS/Pasep relativos aos períodos de apuração setembro de 1998 a dezembro de 2003 e maio de 2004 a maio de 2006, sem apresentar ou transmitir as respectivas DCOMP's;

A DRF-Varginha/MG emitiu Despacho Decisório nº 986/2008, no qual convalida as compensações relativas aos períodos de apuração setembro de 1998 a dezembro de 2000 e não convalida as demais compensações pleiteadas, sob o argumento de não ter sido observado os requisitos formais de validade (fls. 92 e seguintes);

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fls. 153 e seguintes), na qual alega que

- a) os débitos cuja compensação não foi homologada, devem ter sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96;
- b) os débitos relativos aos períodos de apuração setembro de 1998 a junho de 2003 estão prescritos;
- c) a taxa SELIC deve ser aplicada ao indébito, em cumprimento a decisão judicial;
- d) o artigo 170-A do CTN não pode ser aplicado no caso, primeiro por não se tratar de contestação judicial de tributo, já que os DL's 2.445 e 2.448/88 foram banidos do ordenamento jurídico pela Resolução nº 49/1995 do Senado Federal, e em segundo por não estar vigente no tempo da propositura da ação;
- e) as compensações foram efetuadas por meio de DCTF, pois a DCOMP não pode ser transmitida se o crédito usado for oriundo de ação judicial não transitada em julgado;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 09-24.237 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PRESCRIÇÃO

Débitos declarados em DCTF prescrevem em 05 anos, a contar da data de entrega da respectiva DCTF.

COMPENSAÇÃO: Aplica-se o artigo 170-A do CTN, independentemente de a ação judicial ter sido proposta em data anterior a sua edição.

Solicitação Deferida em Parte

O Contribuinte, com a decisão judicial favorável no que tange a declaração de inconstitucionalidade dos DL 2.445 e 2.448/88, compensou débitos de PIS/Pasep relativos aos períodos de apuração setembro de 1998 a dezembro de 2003 e maio de 2004 a maio de 2006, sem apresentar ou transmitir as respectivas DCOMP's.

A DRF de Varginha/MG emitiu Despacho Decisório nº 986/2008, no qual convalida as compensações relativas aos períodos de apuração setembro de 1998 a dezembro de 2000 e não convalida as demais compensações pleiteadas, sob o argumento de não ter sido observado os requisitos formais de validade.

Já a DRJ, por intermédio do Acórdão nº 09-24.237, reconheceu que a Manifestação de Inconformidade é procedente em parte no que tange a prescrição dos débitos relativos aos períodos de apuração de janeiro de 2001 a junho de 2003 que se encontram declarados em DCTF original ou retificadora transmitida em data anterior a 19/10/2003.

O referido Acórdão manteve a autuação quanto aos débitos relativos aos períodos de apuração de julho a dezembro de 2003 e maio de 2004 a maio de 2006.

Em 24 de fevereiro de 2010, antes da interposição do Recurso Voluntário em 5 de abril de 2010, o Contribuinte apresentou Requerimento de Desistência ou Impugnação de Recurso Administrativo (fls. 620 e 621) em que requer a desistência parcial da Manifestação de Inconformidade referente aos débitos do período de apuração 7/2004 a 5/2006.

Consta às fls. 627 Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com data de recebimento em 24 de novembro de 2009.

No Recurso Voluntário o Contribuinte trata, em **preliminar**, da desistência parcial do presente recurso no que tange ao período de apuração de 7/2004 a 5/2006, tendo em vista que aderiu ao programa de parcelamento de dívidas instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Atendido o requerido em preliminar, resta enfrentar no presente processo os débitos não objeto do pedido de desistência, ou seja, o período de julho a dezembro de 2003 e maio de 2004 a junho de 2004.

Cabe esclarecer que o Contribuinte apresentou diversas Declarações de Compensação Eletrônicas – DCOMP que foram baixadas para tratamento manual no Processo

Administrativo nº 10660.720019-2007-31, informando crédito proveniente do Processo Judicial nº 1998.38.00.034219-4-MG.

A questão central neste processo refere-se as demais compensações efetuadas pelo Contribuinte, não contempladas no Processo Administrativo nº 10660.720019-2007-31, que abrangem os débitos de PIS apurados de janeiro de 2001 a maio de 2006.

Entendo não assistir razão ao Contribuinte, visto que a negativa da não convalidação das compensações se deu por dois motivos, o primeiro, pela não apresentação da Declaração de Compensação a partir de outubro de 2002 e, por segundo, pelo fato da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado da ação judicial que só ocorreu em 19 de abril de 2006, conforme Despacho Decisório DRF-VAR-SAORT nº 0986 às fls. 91 e seguintes. Tais questões não são enfrentadas pelo Contribuinte em seu recurso.

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen